



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 08 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-532

Recurso nº 91.845 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente R. GURGEL LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação ao lançamento tributário deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Recurso não conhecido por perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. GURGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JUIZ CARLOS PIVA

15 DEZ 1988

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 91.845

Acórdão nº 103-08.532

Recorrente: R. GURGEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra R. GURGEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 08.398.935/0001-80, foi efetuado Lançamento Suplementar, conforme documentos de fls. 04/05, em razão das irregularidades ali descritas, verbis:

"Redução indevida visto que o lucro da exploração é negativo.

Art. 446, combinado com o Art. 412 do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Redução por reinvestimento indevida visto que o lucro da exploração é negativo (item 12 do quadro 04 anexo 2).

Art. 412 do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80."

Notificada em 12 de maio de 1987 (AR de fls. 53), a contribuinte protocolizou sua petição de fls. 01 a 03, no dia 10 de julho seguinte (fls. 01), ingressando ainda, em 15.07.87, com o Formulário de Correção das Contas-Correntes-FC de fls. 19.

A decisão da autoridade julgadora singular tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Utiliza-se o crédito de estimativa quando o procedimento contábil da empresa não oferece condições para apuração do lucro da exploração. A base de cálculo para os benefícios fiscais de redução e isenção do IR é o lucro da exploração, sendo este negativo, não há o que se calcular.

Ação administrativa procedente."

Cientificada dessa decisão em 23 de outubro de 1987, no dia 16 de novembro seguinte a empresa protocolizou a petição de fls. 47, solicitando que os argumentos expendidos na inicial fossem apreciados com vistas à reforma do ato retro mencionado.

É o relatório 



Acórdão nº 103-08.532

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência", devendo, para contagem desse prazo, ser observados os comandos insertos no artigo 5º do supra citado diploma legal.

Ora, como se infere do relato, quando a contribuinte apresentou sua manifestação contra o lançamento suplementar, já haviam decorridos nada menos que cinquenta e nove dias, o que implica estar definitivamente consolidado, na esfera administrativa, o crédito tributário. Vale dizer, não ocorreu a instauração da fase litigiosa do procedimento, conforme prevê o artigo 14 do mencionado Decreto nº 70.235/72, verbis:

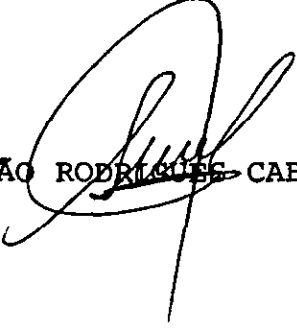
"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Inexistindo litígio, não há como este Tribunal Administrativo se manifestar nos autos do processo, ainda que, inadvertidamente, tenha a autoridade a quo proferido decisão sobre o mérito da matéria tributária. Essa decisão, face aos princípios e normas que regem o Processo, é ineficaz e não gera qualquer direito, principalmente o de provocar a inauguração da fase litigiosa do procedimento.

Face à preclusão processual, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso e adentrar ao mérito da matéria objeto do lançamento tributário.

Voto, pois, no sentido de que não se conheça do recurso por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR